



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 30 de março de 2021.

09

Of. N° 174/2021-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,  
Justiça e Relação

Rib. Preto, 01 ABR 2021

.....  
Presidente

Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei n° 39/2021** que: “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR EM TODAS AS ESCOLAS O NÚMERO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO MUNÍCIPE - 156 - NA ENTRADA PARA DENÚNCIAS DE IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DOS PROTOCOLOS DE SEGURANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, consubstanciado no **Autógrafo n° 11/2021**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Analisando a redação do Projeto de lei, há necessidade de algumas considerações iniciais.

Em relação ao disposto no inciso I do artigo 1º, o limite do atendimento presencial é dinâmico, pois muda conforme a fase em que o município se encontra no Plano SP, bem como pela inclusão de novas matrículas ou transferências de alunos.

Quanto ao disposto no inciso II do artigo 1º, há objeções quanto a aferição da temperatura a ser feita na testa, pois não há determinação legal previamente estabelecida acerca desta forma de medição, ainda que norma técnica usada em território nacional estabeleça as condições de calibração e uso dos termômetros clínicos infravermelhos, sendo a região da testa o local indicado para garantir a precisão da medida.

Em relação ao inciso IV do artigo 1º, há divergência entre a redação e o que estabelece a Lei Federal nº 14.019, de 2 de julho de 2020, que assim dispõe em seu artigo 3º-A, § 7º: *“A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade”*.

A redação do artigo 2º apresenta um equívoco ao indicar a educação básica como um nível semelhante aos demais. A educação básica engloba os níveis da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

Somado a isso, o Projeto de lei não indica a rubrica orçamentária que suportará as obrigações fixadas, que, na verdade, em razão da novel interpretação dos Tribunais somente poderá ser aplicada no próximo exercício financeiro. E ainda, o artigo 1º tem natureza obrigacional refletindo intervenção administrativa em franca exorbitância do poder parlamentar.

Portanto, ao criar despesas ao Executivo sem, no entanto, indicar a fonte de receita ou rubrica de suporte para a assunção das obrigações e criar programa, o Projeto de lei acaba por contornar o artigo 25 da Constituição Paulista, com o atalhamento do artigo 2º da Constituição Federal e seus reflexivos.

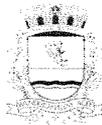
ADIN nº 2033291-98.2016.8.26.0000

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Não, por certo, por contrariedade aos artigos 25 ou 174 da Constituição estadual. Isto porque a falta de indicação da fonte de custeio não desqualifica a lei, apenas a torna inexecutável no exercício corrente conforme tem decidido o Órgão Especial como se vê, exemplificativamente, nas ADIN's nºs 2211204-01.2015.8.26.0000 (rel. Des. Márcio Bartoli, 2.03.2016) e 2048514-28.2015.8.26.0000 (rel. Des. Xavier de Aquino, 12.08.2015).

Portanto, o Projeto de lei esbarra nos artigos 5º, 25, 144 e 176, I da Constituição do Estado de São Paulo.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 11/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração. subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA  
ALESSANDRO MARACA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
N E S T A



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 11/2021**  
Projeto de Lei nº 39/2021  
Autoria da Vereadora Duda Hidalgo

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR EM TODAS AS ESCOLAS O NÚMERO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO MUNÍCIPE – 156 – NA ENTRADA PARA DENÚNCIAS DE IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DOS PROTOCOLOS DE SEGURANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º** Ficam pela presente Lei obrigadas todas as escolas de Ribeirão Preto a divulgar em todas as suas entradas cartaz que conste:

- I** - O número máximo de alunos que poderão acompanhar as aulas presenciais em relação aos percentuais definidos pela prefeitura;
- II** - A frase “a aferição de temperatura deve ser feita na testa”;
- III** - O número do Serviço de Atendimento ao Munícipe – 156 – para o encaminhamento de denúncias;
- IV** - A frase “o uso de máscara é obrigatório para maiores de 2 anos”.

**Art. 2º** Por “escola” entende-se todas as unidades de ensino, privadas ou públicas, de educação infantil, básica, fundamental e de ensino médio.

**Art. 3º** Fica a cargo das escolas realizar a confecção dos cartazes, seguindo o modelo em anexo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

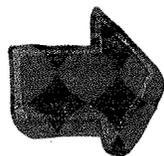
Ribeirão Preto, 3 de março de 2021.

**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente

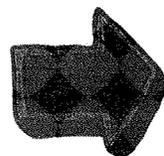
# PROTOSCOLOS DE SEGURANÇÁ OBRIGATÓRIOS



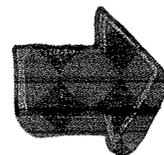
O NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS QUE PODEM  
ACOMPANHAR AS AULAS PRESENCIAIS É: \_\_\_\_\_



A AFERIÇÃO DE TEMPERATURA DEVE SER FEITA  
NA TESTA



O USO DE MÁSCARA É OBRIGATÓRIO PARA  
MAIORES DE 2 ANOS DE IDADE



EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER  
UM DOS PROTOSCOLOS, LIGUE PARA:

**156**

SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO  
MUNÍCIPE (SAM)